

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DE EDUCAÇÃO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023, PL nº 863/2023, PL nº 4.549, de 2023, PL nº 4.823, de 2023, PL nº 4.856, de 2023, PL nº 5.406, de 2023, PL nº 186, de 2024, PL nº 473, de 2024, PL nº 891, de 2024, PL 984, de 2024, PL 1278, de 2024, PL nº 2.309/2024 e PL nº 3.918/2024.

"Institui a Política para Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, objetiva instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

A proposta dispõe sobre: (i) os objetivos da Política (art. 2º); (ii) estrutura física e profissionais para atendimento dos educandos, inclusive com a previsão de que as salas contarão com dois professores, sendo um professor de educação regular e um professor fixo especialista em Educação Especial



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 *

(art. 3º); (iii) o atendimento por equipe multidisciplinar, inclusive com a estruturação de programas, projetos e ações intersetoriais que incluem os setores da saúde, da educação e da assistência social, entre outras; (iv) a garantia de transporte aos educandos (art. 5º); (v) a implantação de centros de convivência com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas (art. 6º).

Na justificação da proposta, defende o autor que, apesar de diferentes diplomas normativos representarem avanços na legislação relativa aos educandos com deficiência, como o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), é preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo. Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, relata que a escola pública não atende às necessidades dos educandos com TEA, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas. Ressalta que as grandes premissas da proposição são o atendimento individualizado e que cada indivíduo vive de maneira única, bem como a intersetorialidade e multifuncionalidade. Ressalta-se, ainda, a importância da dinamização da gestão, com promoção da desburocratização e facilitação de criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade no diagnóstico e intervenção pedagógica. Para tanto, propõe a revitalização dos Centros de Convivência, para que funcionem como mediadores e articuladores entre pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas.

À proposta principal foram apensados 25 (vinte e cinco) Projetos de Lei, a seguir descritos:

- Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, do Deputado André Figueiredo, que “Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.”
- Projeto de Lei nº 2.917, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que proíbe “a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 0 0 *

pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.”

- Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuênciam dos pais ou responsáveis, em creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.”
- Projeto de Lei nº 730, de 2022, do Deputado Igor Timo, que “Dispõe sobre a Educação Especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 1.434, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 695, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

- Projeto de Lei nº 858, de 2023, do Deputado Guilherme Uchoa, que “Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.”
- Projeto de Lei nº 863, de 2023, da Deputada Luisa Canziani, que “Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da Educação Especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.”
- Projeto de Lei nº 1.178, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.620, de 2023, do Deputado Mersinho Lucena, que “Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.847, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que “Altera a Lei nº 12.764/12, que dispõe



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”

- Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, do Deputado Milton Vieira, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD) de crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.”
- Projeto de Lei nº 2.472, de 2023, da Deputada Julia Zanatta, que “Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.”
- Projeto de Lei nº 4.549, de 2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência, para inserir no art. 28, no capítulo dedicado à educação, a obrigatoriedade do Atendimento Educacional Especializado em salas de recursos multifuncionais nas escolas privadas, sob pena de suspensão do credenciamento feito pelo MEC e a responsabilidade da autoridade competente na escola pública.
- Projeto de Lei nº 4.823/2023, de autoria do Deputado Felipe Becari, tem por objetivo instituir o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno de



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e de altas habilidades ou superdotação, matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.

- Projeto de Lei nº 4.856, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, pretende alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para incluir como nova diretriz a instituição de um Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica destinado às pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.
- Projeto de Lei nº 5.406, de 2023, de autoria da Deputada Simone Marquetto, tem por objetivo instituir o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino de todo o País.
- Projeto de Lei nº 186, de 2024, da Deputada Ely Santos, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para ampliar o rol de instituições punidas por recusar matrícula a pessoas com TEA.
- Projeto de Lei nº 473, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, tem por objetivo acrescentar ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, parágrafo para



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 0 0 *

estabelecer que os atendentes pessoais e os acompanhantes podem permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

- Projeto de Lei nº 891, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, tem por objetivo regulamentar, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o acompanhante especializado e o acompanhante terapêutico para os educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Projeto de Lei nº 984, de 2024, de autoria do Deputado Benes Leocádio, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispositivos para promover a identificação, o acompanhamento e a permanência de estudantes com altas habilidades ou superdotação nas instituições de educação superior, bem como para incluir no currículo de formação dos docentes da educação básica conteúdos direcionados à identificação precoce e ao atendimento especializado de estudantes com altas habilidades ou superdotação.
- Projeto de Lei nº 1.278, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, tem por objetivo regulamentar o Protocolo Individualizado de Avaliação para alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Projeto de Lei nº 2.309, de 2024, de autoria do Deputado Josenildo, tem por objetivo incluir na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a incumbência do poder público em relação ao plano educacional individualizado.
- Projeto de Lei nº 3.918, de 2024, de autoria da Deputada Carla Ayres, dispõe sobre garantias ao direito à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

habilidades/superdotação e autismo e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Em decisão de 24/03/2023, as propostas foram redistribuídas da Comissão de Seguridade Social e Família para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

A CPASF aprovou a matéria em 02/08/2023 nos termos de Parecer e Substitutivo do Deputado Dr. Zacharias Calil.

Em 10/08/2023 foi aprovado Requerimento de Urgência nº 2.401/2023, da Deputada Tabata Amaral.

Para discutir o parecer, recebemos e acolhemos sugestões do Ministério da Educação e realizamos três audiências públicas. A primeira ocorreu em 29 de agosto de 2023, na sede da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, em Brasília (DF). Essa primeira audiência pública contou com a participação de representantes do Ministério da Educação (MEC), pessoas com deficiência, familiares de pessoas com deficiência e entidades em favor dos direitos das pessoas com deficiência.

A segunda audiência pública aconteceu em São Luís (MA), em 4 de setembro de 2023, com a presença dos seguintes convidados:

Lindonjonson Gonsçalves de Sousa	Promotor de Justiça de Defesa da Educação MP-MA
Wellington Beckmam	Vice-presidente da Comissão de Direitos da Pessoa Autista da OAB-MA
Isabelle Passinho	Advogada especialista em Acessibilidade e no



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 0 0 *

	Direito das Pessoas com deficiência
Rosane da Silva Ferreira	Representante da SEDUC
Paulo Costa	Subdefensor da Defensoria Pública
Poliana Gatinho	Representante da Associação de Amigos dos Autista do Maranhão
Vanessa Sampaio	Representante Apae e CAEE - São Luis
Paula De Luca	Representando o Grupo Ilha Azul
Sigrid Pontes	Representando duas instituições AMMAR e Conselheira Estadual da Pessoa com Deficiência.
Igor Padilha	Representando Instituto Digep
Joaquim neto	Defensor Público Titular da Infância
Gisllene Lyra	Fundadora do Grupo Amigs Especias
Beatris de Carvalho	Secretaria Adjunta dos Direitos da Pessoa com Deficiência na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão
Ana Lorena	Defensoria Pública do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente
Jaciara	Presidente da Associação de Mães e Amigos dos Autistas
Lucia Baldez	Diretora do IESCJBB
Alexandre Antônio José Mesquita	Juiz de Direito do TJMA
Alenilton Santos da Silva Júnior	Promotor de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência;



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

A terceira audiência pública foi realizada na Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, em 26 de setembro de 2023, com a participação dos seguintes convidados:

Cynthia Dias Pereira	Advogada, membro da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB (MG) e mãe das gêmeas Luíza e Catarina com Síndrome de Down e Autismo.
Carolina Nadaline	Advogada especialista em direitos das pessoas com deficiência, pós-graduada em direitos humanos pela Universidade de Coimbra
Poliana Martins da Silva	Advogada, pesquisadora, mestra e doutoranda em Psicologia e Cognição pela Universidade Federal de Minas Gerais
Fátima de Kwant	Especialista em autismo e desenvolvimento, líder da Comunidade Pró Autismo Marcos Mion, Embaixadora do Cordão de Girassol na América Latina, criadora do Projeto Internacional Autimates, mãe de um autista adulto.
Renata Flores Tibyriçá	Representante da Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos – ANADEP
Décio Nascimento Guimarães	Diretor de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI) do



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *



	Ministério da Educação
--	------------------------

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação federal para a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva precisa avançar. Apesar de haver muitas divergências nessa área, é importante que identifiquemos demandas comuns e alcancemos importantes melhorias. Nas audiências públicas, pais e especialistas, repetidamente, relataram que as escolas não têm atendido às necessidades dos educandos com deficiência, faltando profissionais especializados com formação adequada e suporte em salas de aula.

Em que pese o mérito das propostas aprovadas na CPASF, temos que, por força do mérito educacional, o qual avaliamos no âmbito da Comissão de Educação, não há como preservar todas as alterações aprovadas. A adequação ao ordenamento jurídico educacional exige adaptações. É necessário, portanto, excluir os dispositivos que tratam do detalhamento da política nacional de educação especial na perspectiva inclusiva, por ser excessivamente detalhado para os propósitos de uma lei, o que engessaria muitas de suas ações, e também por estar em curso no Ministério da Educação a reformulação de uma nova política. Decidimos por nos concentrarmos na garantia de direitos que ainda não estão atendidos e que tem se mostrado prioritários.

As reuniões e audiências públicas que antecederam e embasaram este voto deixaram evidentes problemas na oferta e formação dos profissionais destacados para apoiar a inclusão dos estudantes com necessidades especiais nas classes regulares dos sistemas de ensino. Esse problema tem motivado propostas de inclusão na legislação de diferentes nomes de categorias de profissionais que, na verdade, são uma só, o



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 0 0 *

profissional de apoio escolar previsto na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, definido atualmente nos seguintes termos:

XIII - Profissional de apoio escolar: exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecida (art. 3º, XIII, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)

É necessário uniformizar o nome dado a esses profissionais, privilegiando o nome atribuído pela LBI e ao mesmo tempo **ampliar a definição de suas responsabilidades**, para incluir as atribuições demandadas para o apoio das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como as de apoio à interação e comunicação desses estudantes com os demais educandos e com seus professores e outros profissionais da educação na escola.

Não basta, no entanto, acrescentar novas atribuições. A depender do conjunto de necessidades e desafios que os estudantes da educação especial enfrentam, **há situações que demandam que esse profissional de apoio escolar atue de forma exclusiva ou individualizada**. É preciso prever essa particularidade na legislação.

As mudanças defendidas nos dois parágrafos anteriores constam dos arts. 2º, 11 e 12 do Substitutivo anexo. Acreditamos que a ampliação das atribuições do profissional de apoio escolar, requisitos de formação e a previsão de que possa atuar de forma exclusiva, em caso de necessidade, com um único estudante, corrigem o problema das diferentes denominações e atende às demandas da atenção ao estudante com TEA.

Também consideramos importante assegurar a participação do atendente pessoal do estudante, caso o tenha, na definição das medidas individualizadas direcionadas ao educando no ambiente escolar, bem como nas reuniões periódicas com a equipe pedagógica, na forma do regulamento. O atendente pessoal é possuidor de precioso vínculo com o estudante e poderá



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

contribuir para o atendimento escolar, mesmo que de forma eventual ou periódica. Deixamos claro que as escolas não podem condicionar a matrícula ou permanência desse educando à existência de Atendente Pessoal vinculado a ele. Essa proposta encontra-se formalizada no art. 3º do Substitutivo.

Sobre o atendimento intersetorial ao estudante, é garantido na rede de proteção social a partir das demandas no Atendimento Educacional Especializado. O Poder Público deve estruturá-lo de forma a garantir ações intersetoriais da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, bem como se responsabilizar pelo provimento de equipes, serviços e protocolos para garantir a proteção integral desse estudante.

Também adicionamos uma previsão para que sejam buscadas articulações intersetoriais para atender os casos de alunos com condições de saúde crônica ou doenças raras que necessitem de apoio intensivo de saúde, e necessitam, quando não for possível fora do horário escolar, de manipulação dos medicamentos dos seus tratamentos, para que o profissional de saúde possa acessar a escola. Essa articulação, claro, deve respeitar as normas de segurança e o protocolo definido em conjunto pela instituição de ensino, família e equipe de saúde. Ressalta-se que aqui não se trata do profissional de apoio escolar, nem outros profissionais da educação.

Além das mudanças anteriormente expostas, mantivemos os dispositivos relacionados à definição do educando com altas habilidades e superdotação, para fins educacionais; à proibição de que sejam transferidos ou remanejados, sem anuência dos pais ou responsáveis; a material acessível no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático; a transporte com as adaptações necessárias à dificuldade de mobilidade em razão de deficiência, na área rural e urbana; às sanções decorrentes da recusa à matrícula e outras barreiras impostas por instituições de ensino públicas ou privadas; e à vedação à limitação desses educandos em sala de aula.

Identificamos, ainda, a necessidade de incluir na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no capítulo que trata da Educação Especial, a



previsão de materiais didáticos adaptados às necessidades das pessoas com deficiência cognitiva.

Esses ajustes são apresentados na forma do Substitutivo anexo.

Da análise dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021, 186/2024 e 1278/2024, observa-se que essas propostas contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No tocante ao exame dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022, 863/2023, 4549/2023, 4823/2023, 4856/2023, 5406/2023, 473/2024, 891/2024, 984/2024, 2309/2024, 3918/2024, bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo anexo, embora aparentemente as matérias contidas nessas proposições tenham o potencial de provocar aumento da despesa pública, legislações vigentes — a exemplo das Leis nºs. 9.394/1996 (LDB) 12.764/2012, 12.796/2013, 13.146/2015 (LBI), 13.395/2019 — já contemplam os objetos propostos e garantem o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino. Ainda que se argumente que a matéria possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Desse modo, as referidas proposições são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021, 186/2024 e 1278/2024; e pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022,



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 0 0 *

695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022, 863/2023, 4549/2023, 4823/2023, 4856/2023, 5406/2023, 473/2024, 891/2024, 984/2024, 2309/2024 e 3918/2024, bem como do Substitutivo da CPASF e do Substitutivo anexo.

Quanto à constitucionalidade do projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e Substitutivo anexo, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade. As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso IX, 48 e 61, todos da Constituição da República. No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade do projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e Substitutivo anexo, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o projeto, apensados, Substitutivo aprovado na CPASF e o Substitutivo anexo se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis, e obedecem à boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023, PL nº 863/2023, PL nº 4.549, de 2023, PL nº 4.823, de 2023, PL nº 4.856, de 2023, PL nº 5.406, de 2023, PL nº 186/2024, PL nº 473, de 2024, PL nº 891, de 2024, PL nº 984, de 2024 e PL nº 1278, de 2024, PL nº 2.309/2024 e PL nº 3.918/2024 e do Substitutivo da



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023, PL nº 863/2023, PL nº 4.549, de 2023, PL nº 4.823, de 2023, PL nº 4.856, de 2023, PL nº 5.406, de 2023, PL nº 186/2024, PL nº 473, de 2024, PL nº 891, de 2024, PL nº 984, de 2024 e PL nº 1278, de 2024, PL nº 2.309/2024 e PL nº 3.918/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 2917/2021, 730/2022, 858/2023, 2425/2023, 3958/2021, 186/2024 e 1278/2024; e pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 3035/2020, 5093/2020, 1178/2023, 1434/2022, 695/2023, 1620/2023, 1847/2023, 2472/2023, 2418/2022, 863/2023, 4549/2023, 4823/2023, 4856/2023, 5406/2023, 473/2024, 891/2024, 984/2024, 2309/2024 e 3918/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e seus apensados, PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 730/2022, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023, PL nº 2.472/2023, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023, PL nº 863/2023, PL nº 4.549, de 2023, PL nº 4.823, de 2023, PL nº 4.856, de 2023, PL nº 5.406, de 2023, PL nº 186/2024, PL nº 473, de 2024, PL nº 891, de 2024, PL nº 984, de 2024, e PL nº 1278, de 2024, PL nº 2.309/2024 e PL nº 3.918/2024 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

Adolescência e Família, e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093, de 2020, PL nº 2.917, de 2021, PL nº 3.958, de 2021, PL nº 730, de 2022, PL nº 1.434, de 2022, PL nº 2.418, de 2022, PL nº 695, de 2023, PL nº 858, de 2023, PL nº 863, DE 2023, PL nº 1.178, de 2023, PL nº 1.620, de 2023, PL nº 1.847, de 2023, PL nº 2.425, de 2023, PL nº 2.472, de 2023, PL nº 4.549, de 2023, PL nº 4.823, de 2023, PL nº 4.856, de 2023, PL nº 5.406, de 2023, nº 186, de 2024, PL nº 473, de 2024, PL nº 891, de 2024, PL nº 984, de 2024, PL nº 1278, de 2024, PL nº 2.309, de 2024 e PL nº 3.918, de 2024.

Dispõe sobre garantias ao direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas em classes comuns do ensino regular e define educando com altas habilidades ou superdotação no âmbito da legislação educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre garantias ao direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas em classes comuns do ensino regular e define educando com altas habilidades ou superdotação no âmbito da legislação educacional.

Art. 2º Em casos de necessidade, comprovada mediante avaliação da equipe pedagógica, multidisciplinar ou avaliação biopsicossocial, o educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação matriculado nas classes comuns do ensino regular terá direito ao Profissional de Apoio Escolar, previsto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 *

§ 1º Nas situações em que a equipe pedagógica, multidisciplinar ou avaliação biopsicossocial recomendar será assegurado ao educando de que trata o caput deste artigo Profissional de Apoio Escolar de forma individualizada.

§ 2º O Profissional de Apoio Escolar terá acesso direto ao educando em todas as atividades no ambiente escolar, dentro e fora de sala de aula, inclusive durante os intervalos livres a fim intermediar a relação com seus pares e promover sua socialização.

§ 3º O Profissional de Apoio Escolar deverá, preferencialmente, ter formação em nível superior completo.

§ 4º São obrigações do Profissional de Apoio Escolar:

I - seguir estritamente as regras de segurança da escola e zelar pelo bem-estar do educando, prevenindo situações de risco;

II - portar-se de maneira ética, profissional e respeitosa no ambiente escolar, promovendo um ambiente inclusivo e acolhedor;

III - manter absoluto sigilo sobre informações pessoais do educando e sua família, salvo nos casos em que houver obrigação legal de comunicação;

IV - não interferir na rotina escolar, visto que a escola tem de estar adaptada à pessoa com deficiência;

V - atuar em conformidade com o projeto pedagógico da escola, respeitando a metodologia de ensino e a autoridade do professor em sala de aula;

VI - trabalhar em colaboração com os demais profissionais da área de educação, equipes multidisciplinares e família, visando o pleno desenvolvimento do educando;

VII - atuar sem discriminação, preconceito ou qualquer forma de exclusão, garantindo o direito à educação inclusiva previsto na legislação vigente; e



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 *

VIII - comunicar à equipe escolar qualquer dificuldade ou necessidade do educando que requeira atenção especializada.

§ 5º As instituições de ensino públicas e privadas deverão disponibilizar o Profissional de Apoio Escolar próprio, sem a cobrança de valores adicionais.

Art. 3º Na hipótese de o educando contar com Atendente Pessoal, figura de acessibilidade prevista no inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, será assegurada a participação desse atendente na definição das medidas individualizadas direcionadas ao educando no ambiente escolar, bem como reuniões periódicas com a equipe pedagógica, na forma de regulamento.

§ 1º O Atendente Pessoal não exercerá atividade pedagógica e deverá observar as obrigações do § 3º do art. 2º desta Lei quando estiver presente no ambiente escolar.

§ 2º A presença eventual do Atendente Pessoal no ambiente escolar não exime a obrigação do Poder Público de assegurar a oferta do Profissional de Apoio Escolar e do Profissional do Atendimento Educacional Especializado, previstos na legislação.

§ 3º Nenhuma instituição de ensino poderá condicionar a matrícula ou a permanência do educando à existência de um Atendente Pessoal vinculado a ele.

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58

.....

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I - saberes acadêmicos;



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

II - interação social;	
III - artes; e	
IV - psicomotricidade.	
Art. 59.....	
.....	
.	

VI – material didático e material escolar com acessibilidade e adaptações necessárias às diferentes especificidades das pessoas com deficiência (NR)”

Art. 5º É assegurado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação o atendimento intersetorial na rede de proteção social a partir das demandas identificadas no Atendimento Educacional Especializado.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo, assim como se responsabilizará pelo provimento de equipes, serviços e protocolos no sentido de garantir sua proteção integral.

§ 2º No caso de alunos com condições de saúde crônica ou doenças raras que necessitem de apoio intensivo de saúde, serão buscadas articulações intersetoriais para a adequada manipulação dos medicamentos dos seus respectivos tratamentos, quando isto não for possível fora do horário escolar, respeitando-se as normas de segurança e o protocolo definido em conjunto pela instituição de ensino, família e equipe de saúde.

Art. 6º Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, sem anuênciam dos pais ou responsáveis, em instituições de ensino da educação básica.

Art. 7º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) incluirá material acessível para a clientela da Educação Especial da Educação Básica.



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 0 0 *

Art. 8º O Programa Nacional do Transporte Escolar incluirá transporte com as adaptações necessárias para os educandos com dificuldade de mobilidade em razão de deficiência, na área rural e urbana.

Art. 9º As escolas de qualquer nível ou modalidade de ensino, que, sob qualquer pretexto, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno, em razão de sua deficiência, ficam sujeitas às seguintes sanções:

I - no caso de instituições de ensino privada, implicará multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, e, em caso de reincidência, suspensão do ato autorizativo de funcionamento ou de credenciamento, na forma de regulamento do respectivo sistema de ensino;

II – no caso de instituições de ensino pública, implicará multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à autoridade competente da respectiva rede de ensino, e em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 10. Fica vedada a limitação dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nas instituições de ensino públicas ou privadas, ficando igualmente vedada a constituição de classes exclusivas para esse público.

Art. 11. O inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º

.....

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene, locomoção, autocuidado, suporte à comunicação e à interação social do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *

técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

..... (NR)"

Art. 12. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito ao Profissional de Apoio Escolar.

..... (NR)"

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *



* C D 2 2 5 6 3 8 3 5 7 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256383574400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.